

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 118/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29012.

RECORRENTE: BRANDÃO E VIANA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 101/2007

EMENTA: ICMS. OBLIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. A CARTA MAGNA REPUBLICANA DE FORMA EXPLICITA REFERE EM SEU ART. 150, IV, À VEDAÇÃO DE SE UTILIZAR TRIBUTO E NÃO MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. 1-Vício formal, pelo fato do Mapa Roteiro nº 10-H, inserto às folhas 21, ter identificado como sujeito passivo AGOSTINHO COELHO DE BRITO, CAGEP 19.416.743-7, estabelecido à rua 36, BR – 343, nº 2489, não BRANDÃO E VIANA LTDA.2- A Fazenda Pública poderá, no lapso de 5 anos, após verificar que os dados insertos no Mapa Roteiro nº 10-H são de BRANDÃO E VIANA LTDA. e não de AGOSTINHO COELHO DE BRITO, autuar novamente a recorrente nos mesmos valores. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AI NULO, POR VÍCIO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 173, II, DO CTN.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho- Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado